

**"ANEXO I"****CARGOS DE SECRETARIAS E PROCURADOR GERAL – CSC**

| ITEM | SÍMBOLO | VENCIMENTOS |
|------|-----------|-----------------|
| 1 | CSC-CM 01 | 16.000,00 (NR)" |

Art. 4º Fica alterado o anexo II da Lei nº 6.903, de 16 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II"**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL – CNE-CM**

| ITEM | SÍMBOLO | VENCIMENTOS |
|------|-----------|----------------|
| 1 | CNE-CM 01 | 8.000,00 (NR) |
| 2 | CNE-CM 02 | 6.000,00 (NR) |
| 3 | CNE-CM 03 | 3.600,00 (NR)" |

Art. 5º Fica alterado o anexo III da Lei nº 6.903, de 16 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III"**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E DE APOIO INSTITUCIONAL CNE- AI**

| ITEM | SÍMBOLO | VENCIMENTOS |
|------|-----------|----------------|
| 1 | CNE-AI 01 | 4.200,00 (NR) |
| 2 | CNE-AI 02 | 3.600,00 (NR) |
| 3 | CNE-AI 03 | 3.000,00 (NR) |
| 4 | CNE-AI 04 | 2.400,00 (NR)" |

Art. 6º Fica alterado o anexo IV da Lei nº 6.903, de 16 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV"**CARGOS DA MESA DIRETORA CTMD-CM**

| ITEM | SÍMBOLO | VENCIMENTOS |
|------|------------|----------------|
| 1 | CTMD-CM 01 | 14.000,00 (NR) |
| 2 | CTMD-CM 02 | 10.800,00 (NR) |
| 3 | CTMD-CM 03 | 6.000,00 (NR) |
| 4 | CTMD-CM 04 | 4.200,00 (NR) |
| 5 | CTMD-CM 05 | 3.000,00 (NR)" |

Art. 7º Fica alterado o anexo IV-A da Lei nº 6.903, de 16 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV-A"**CARGOS DA MESA DIRETORA CTMD-CM**

| ITEM | SÍMBOLO | VENCIMENTOS |
|------|------------|----------------|
| 1 | CTMD-AT 01 | 4.800,00 (NR)" |

Art. 8º Fica alterado o anexo V da Lei nº 6.903, de 16 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

| ITEM | SÍMBOLO | VENCIMENTOS |
|------|--------------|----------------|
| 1 | CTAP – CM 01 | 14.000,00 (NR) |
| 2 | CTAP – CM 02 | 6.700,00 |
| 3 | CTAP – CM 03 | 5.500,00 |
| 4 | CTAP – CM 04 | 5.500,00 |
| 5 | CTAP – CM 05 | 4.482,50 |
| 6 | CTAP – CM 06 | 3.900,00 |
| 7 | CTAP – CM 07 | 3.350,00 |
| 8 | CTAP – CM 08 | 2.800,00 |
| 9 | CTAP – CM 09 | 2.250,00 |
| 10 | CTAP – CM 10 | 1.900,00" |

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.444 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.902, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Lei nº 6.902, de 16 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

| "ANEXO I" | |
|------------------|--------------------|
| SÍMBOLO | VENCIMENTOS – R\$ |
| CSC-CM01 | R\$ 12.000,00 (NR) |
| CTMD - CM 01 | R\$ 9.500,00 (NR) |
| CTAP - CM 01 | R\$ 9.500,00 (NR)" |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.445 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

DÁ DENOMINAÇÃO DE RAMIRO PEREIRA DE FREITAS À RUA 141, QUADRA 143, 4ª ETAPA, C.P.A. IV, NO BAIRRO MORADA DA SERRA, NESTA CAPITAL.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Ramiro Pereira de Freitas a atual Rua 141, Quadra 143, 4ª Etapa, C.P.A. IV, no Bairro Morada da Serra, no Município de Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.446 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS MULHERES COM LIPEDEMA, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde das Mulheres com Lipedema, com o objetivo de promover a conscientização, o diagnóstico precoce, o acolhimento humanizado e o encaminhamento adequado às mulheres com essa condição clínica, no âmbito das competências municipais.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – fomentar ações de orientação e conscientização sobre o lipedema e sua distinção em relação a outras condições clínicas;

II – promover a inclusão do tema nas estratégias de saúde da mulher e de educação permanente para profissionais de saúde da rede municipal;

III – estimular parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil para ações de formação, pesquisa e apoio às pacientes;

IV – valorizar o atendimento multiprofissional, respeitando as possibilidades e estrutura de cada unidade de saúde;

V – incentivar a adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas observando as normativas do SUS e de órgãos reguladores, quando couber.

Art. 3º A execução da Política ora instituída observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitando a autonomia do Poder Executivo para definição das estratégias administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.447 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DAS MULHERES NA CIÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360038003000320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP-11/2001/2001, que institui a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial do Município de Cuiabá, a Semana Municipal das Mulheres na Ciência, a ser celebrada anualmente na semana que inclua o dia 11 de fevereiro, Dia Internacional das Mulheres e Meninas na Ciência, conforme resolução da Assembleia Geral da ONU.

Art. 2º A Semana Municipal das Mulheres na Ciência tem como objetivos:

I – Valorizar e promover a participação de mulheres e meninas nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM);

II – Estimular reflexão sobre igualdade de gênero no meio científico e acadêmico;

III – Dar visibilidade a cientistas mulheres cuiabanas e mato-grossenses;

IV – Incentivar ações de divulgação científica com perspectiva de gênero nas escolas públicas e privadas;

V – Fortalecer políticas públicas de incentivo à formação científica de meninas e jovens mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.448 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O RELATÓRIO TEMÁTICO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o relatório temático Orçamento da Criança e do Adolescente como instrumento de transparência, controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público referente ao tema.

Art. 2º Deve ser encaminhado à Câmara Municipal de Cuiabá e divulgado nos portais eletrônicos, pelo Poder Executivo, até o dia 30 de abril, o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária do Orçamento da Criança e do Adolescente com segmentação das programações orçamentárias expressamente voltadas às crianças e adolescentes em caráter exclusivo, das que tenham crianças e adolescentes como parte do público-alvo declarado e das que não tenham crianças e adolescentes como público-alvo exclusivo ou parcial, mas que tenham impacto positivo ou negativo relevante sobre a garantia de direitos de crianças e adolescentes, com notas explicativas dos tipos e pesos do impacto.

§ 1º É considerada despesa exclusiva o grupo de despesas públicas diretamente relacionadas à promoção de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes.

§ 2º É considerada despesa não exclusiva o grupo de despesas públicas dirigidas indiretamente à promoção de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes e à garantia de seus direitos.

Art. 3º Na elaboração do relatório de que trata esta lei, devem ser detalhadas, para cada unidade orçamentária constante dos orçamentos fiscal, de segurança social e de investimento das autarquias e fundações, as despesas exclusivas e não exclusivas cujas beneficiárias sejam as crianças e adolescentes.

Art. 4º O relatório de que trata esta lei poderá ser dividido em sub-relatórios temáticos, abordando, no mínimo, as seguintes temáticas orçamentárias:

I – enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes;

II – garantia do direito à educação, cultura, esporte e lazer;

III – promoção da saúde integral de crianças e adolescentes;

IV – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

V – proteção contra o trabalho infantil e exploração;

VI – acesso à justiça e proteção legal;

VII – inclusão de crianças e adolescentes com deficiência;

VIII – desenvolvimento sustentável com protagonismo infantojuvenil;

IX – políticas de mobilidade urbana e segurança pública para crianças e adolescentes;

X – política pública de habitação com foco nas necessidades de crianças e adolescentes.

Art. 5º O relatório de que trata esta lei deve ser analisado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária e pela Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.449 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360038003000320034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP-11/2.2001/2001, que institui a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CHAMADO "ROLEZINHO" DE MOTOCICLETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição dos chamados "rolezinhos" de motos em vias públicas do Município de Cuiabá.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "rolezinho" o agrupamento de pessoas por meio de motocicletas transitando em vias públicas causando tumulto, barulho, além de manobras proibidas e direção perigosa.

Art. 3º Acionada a emergência policial por conta dos atos expressos no Artigo 2º desta Lei a Secretaria de Mobilidade Urbana e a Secretaria de Ordem Pública deverão ser acionadas para atuar em conjunto com as autoridades policiais para adoção de medidas administrativas aos infratores.

Art. 4º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I – local, hora e data da lavratura;

II – qualificação do autuado;

III – a descrição do fato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e número de matrícula;

VI – a assinatura do autuado.

Art. 5º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio da força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Caso o infrator se recuse a assinar o auto de infração, o fiscal ou agente público responsável deverá certificar esse fato no referido auto, dispensando neste caso a assinatura do denunciado.

Art. 7º Os infratores desta Lei, serão penalizados sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito de outras esferas, à multa no valor equivalente a 0,5 (meia) UPF/MT.

Parágrafo único. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

Art. 8º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, estabelecem-se as seguintes definições

I – Motociclista: o condutor de veículo automotor de duas ou três rodas, integrante de Moto Clube ou Moto Grupo legalmente constituído, devidamente identificado e organizado, que atua de forma ordeira, respeitando as normas de trânsito, colaborando com ações sociais, educativas e preventivas em parceria com os órgãos de segurança pública e entidades civis reconhecidas por lei.

II – Motoqueiro: aquele que conduz veículo de duas rodas, isoladamente ou em grupos desorganizados, sem identificação formal, frequentemente promovendo badernas, perturbação da ordem pública, práticas de direção perigosa e desrespeito às leis de trânsito, especialmente quando associado a 'rolezinhos' com potencial lesivo à sociedade.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica a eventos, encontros ou passeios realizados por Moto Clubes ou Moto Grupos legalmente constituídos e previamente comunicados às autoridades competentes, que atuem de forma organizada, pacífica e identificada."

Art. 10º O Município poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com Moto Clubes e Moto Grupos regularizados, com o objetivo de fomentar campanhas educativas, ações de cidadania, projetos de trânsito seguro e atividades de integração social.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de dezembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 11.701 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

ALTERA O DECRETO Nº 10.907 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Complementar n° 555, de 19 de fevereiro de 2025**;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.907 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.942 de 01 de abril de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.024 de 29 de maio de 2025;